

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para prorrogar o prazo estabelecido no art. 143 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 143.** O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I e do inciso VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, até 30 (trinta) de junho de 2009, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece o prazo de quinze anos, a contar da publicação dessa lei, para que o trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, possa requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural,

ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O período de carência exigido para a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses, o que corresponde exatamente a 15 (quinze) anos de contribuição a ser comprovada na data do requerimento do benefício respectivo.

O art. 51 da Instrução Normativa/INSS/DC nº 96 de 23/10/2003, dispõe, *verbis*:

Art. 51. O trabalhador rural (empregado, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, **até 25 de julho de 2006**, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

Assim, o prazo para o trabalhador rural requerer sua aposentadoria expira em 25 de julho de 2006, ou seja exatamente quinze anos após a publicação da Lei nº 8.213, de 1991, consoante reza o seu art. 143.

Todavia, o empregado rural, poderá encontrar dificuldades para conseguir demonstrar quinze anos de contribuição, ainda mais em período anterior à edição do Plano Real.

Por esta razão, para que a Previdência Social adote todas as providências cabíveis, informando adequadamente aos empregadores e trabalhadores rurais sobre como serão processados os benefícios previdenciários após o prazo fixado pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991 é sugerimos a prorrogação do prazo para 30 de junho de 2009.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 já prevê a concessão de benefício previdenciário, computando-se somente as contribuições sociais vertidas a partir da competência julho de 1994, razão pela qual seria justificável a prorrogação.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural no valor de um salário mínimo, previsto no art. 143 da Lei de Benefícios da Previdência, que hoje depende apenas da comprovação da atividade por tempo igual à carência em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, ficará inviabilizado, pois o trabalhador terá que comprovar o tempo de contribuição.

Não podemos antever as repercussões sociais que poderão advir da nova sistemática previdenciária, mas certamente elas serão graves, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÉSAR BORGES**